



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.287 - PR (2012/0238955-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CIRINEU DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBLE BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE SOJA - COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE POSSIBILITEM A ALTERAÇÃO DO JULGADO ATACADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a demanda se refere à ação de rescisão contratual, cumulada com indenização; e, não, à ação de cumprimento de obrigação. Desse modo, a cláusula de eleição de foro deve prevalecer sobre a regra geral. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.287 - PR (2012/0238955-8)

AGRAVANTE : CIRINEU DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBLE BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por CIRINEU DE AGUIAR, contra decisão de fls. 260 a 264, que negou seguimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O agravo (art. 544, do CPC) restou deflagrado pelo ora recorrente, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 219 a 222, e-STJ).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 127, e-STJ):

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO NA COMPRA E VENDA DE SOJA. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATANTES EM POSIÇÃO DE COORDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "Em atenção ao princípio dispositivo, que informa a competência relativa, esta pode ser objeto de convenção das partes, normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição do foro." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.563)

Opostos aclaratórios (fls. 137 a 140, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 153 a 158, e-STJ).

Nas razões do especial, o ora agravante apontou ofensa aos arts. 100, IV, "d", 535, do Estatuto Processual Civil.

Em síntese, sustentou: a) negativa de prestação jurisdicional, pois o aresto hostilizado encontra-se contraditório; e b) que o foro competente para o processamento do feito é o de Paranaguá-PR, local aonde a obrigação deveria ter sido cumprida.

Contrarrazões às fls. 212 a 217, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de carência de manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial; b) deficiência na apresentação do dissídio jurisprudencial invocado; e c) incidência da Súmula n. 283 do STF.

Irresignado (fls. 225 a 230, e-STJ), o agravante infirmou a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 249 a 255, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator negou seguimento ao agravo (art. 544 CPC), ao fundamento de que: i) inexistência negativa de prestação jurisdicional; e ii) encontra-se carente de fundamentos fático-jurídicos aptos a alterar o aresto vergastado.

Nas razões do regimental, o insurgente alega que, "muito embora não se trate de relação de consumo ou de relação de subordinação entre as partes, a jurisprudência desta E. Corte Superior de Justiça tem aplicado a inteligência do 100, IV, "d", nos casos em que há discussão acerca de pedido indenizatório decorrente do local onde a obrigação deveria ter sido cumprida". (fl. 269, e-STJ)

Afirma que, "muito embora a ação não vise o cumprimento de obrigação, é notório que há pedido rescisório e indenizatório, o que autoriza a aplicação, tal como sustentado no acórdão paradigma, do art. 100, IV, "d", do CPC." (fl. 269, e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.287 - PR (2012/0238955-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE SOJA - COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE POSSIBILITEM A ALTERAÇÃO DO JULGADO ATACADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a demanda se refere à ação de rescisão contratual, cumulada com indenização; e, não, à ação de cumprimento de obrigação. Desse modo, a cláusula de eleição de foro deve prevalecer sobre a regra geral. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Cuida-se de ação de rescisão de contrato, cumulada com indenização, ajuizada no foro de Paranaguá-PR. Acolhida a exceção de incompetência, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que o foro geral cede em razão da cláusula especial de eleição de foro, motivo pelo qual determinou a remessa do feito para a comarca de São Paulo, *verbis* (fls. 130 a 134, e-STJ):

Constata-se que as partes celebraram contrato de compra e venda de soja para exportação.

O agravante ajuizou ação de rescisão de contrato, cumulada com indenização, na qual sustenta a inadimplência da empresa agravada, que não efetuou o pagamento correspondente à venda efetivada.

A empresa agravada propôs exceção de incompetência, informando a existência de cláusula de eleição do foro na comarca de São Paulo para dirimir as questões oriundas do referido contrato.

Realça o agravante que "a r. decisão agravada não se deu conta de que o Agravante cumulou o seu pedido de rescisão de contrato com indenização pelo inadimplemento" (fls. 04) pela qual, a competência para o julgamento do feito seria do foro da comarca de Paranaguá.

Razão não assiste ao agravante ao alegar que é competente o foro do seu domicílio para o processamento e julgamento da ação de obrigação de cobrança c/c indenização por ele intentada.

A competência territorial ou de foro é o critério indicativo do local - comarca ou seção judiciária - no qual deverá ser ajuizada a ação.

Pode ser classificada em geral (comum) ou especial, sendo que a primeira determina-se pelo domicílio do réu (artigo 94 do Código de Processo Civil), enquanto a segunda pela natureza da causa, qualidade da parte, situação da coisa, local do cumprimento da obrigação ou da prática do ato ilícito, etc. (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Civil).

Entretanto, esses critérios determinantes do foro comum ou especial não serão necessariamente observados, podendo haver a modificação da competência, em virtude da lei (artigo 103 e 104 do Código de Processo Civil) ou da vontade das partes (artigos 111 e 114 do Código de Processo Civil).

[...]

A regra do art. 100 do CPC é excetuada pela cláusula de eleição de foro que, quando presente no caso concreto, sobrepõe-se à norma geral.

Sendo assim, na espécie, observa-se que estão presentes os requisitos para a prorrogação da competência convencional, porquanto (a) se trata de competência em razão do território; (b) a eleição do foro pelas partes consta de contrato escrito; (c) há alusão expressa ao negócio jurídico, ou seja, ao contrato de compra e venda formalizado entre os litigantes.

Em se tratando, pois, de competência relativa estipulada por vontade das partes, há que prevalecer o foro de eleição previsto no contrato, especialmente, porque como já fundamentado, as partes encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situação de coordenação (e não de subordinação) no contrato de compra e venda de soja.

Daí, por situar-se a eleição do foro no âmbito da autonomia da vontade privada, não afronta qualquer regra cogente ou imperativa acerca da competência territorial.

Por outro lado, os tribunais têm anulado as cláusulas de eleição do foro em contrato de adesão, se demonstrado o desequilíbrio contratual, que venha acarretar ao devedor dificuldades no exercício de sua defesa; o que não é o caso dos autos.

Portanto, considerando que é válida e eficaz a cláusula eletiva de foro constante do contrato, há que se manter a decisão monocrática que reconheceu a competência do foro da comarca de São Paulo para o conhecimento e julgamento da ação de cobrança ora ajuizada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no aresto recorrido, pois a demanda se refere à ação de rescisão contratual, cumulada com indenização; e, não, à ação de cumprimento de obrigação, como faz crer o insurgente nas razões do especial.

Desse modo, a competência geral para o processamento do feito é onde está sediada a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil; e, não, o local destinado ao cumprimento da obrigação.

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉUS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE. ART. 100, IV, "A", DO CPC.

1. Consta na inicial narrativa fundamentada acerca da existência de contrato aperfeiçoado entre as partes, bem como o seu alegado descumprimento pelos réus e os eventuais prejuízos experimentados em decorrência do suposto inadimplemento. Por outro lado, da causa de pedir decorre logicamente um dos pedidos, qual seja, "a resolução do contrato por inadimplemento".

2. Conforme a teoria da asserção, a competência territorial é fixada a partir da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito.

3. No caso, a "energia preponderante" da ação é o pleito de rescisão contratual, com os consectários daí decorrentes. Assim, não se tratando propriamente de ação de indenização por dano extracontratual, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, a competência é do foro onde está sediada a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC.

4. Recurso especial de Sistema de TV Paulista Ltda. conhecido e provido. Prejudicada a insurgência remanescente. (REsp 1119437/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 20/06/2011)

Contudo, afirmou a Corte originária existir cláusula de eleição de foro, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual esta deve prevalecer sobre a regra geral.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE FORO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE "URGÊNCIA PROVISÓRIA". AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA POR CO-RÉ. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM RESP 10877471/MT.

1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição.

[...]

7.- Recurso Especial a que se dá provimento (julgamento conjunto com o REsp 1087471/MT). (REsp 930.875/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PREVALÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA E ABUSIVIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 102476/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 14/10/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.

283-STF.

I. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.

II. Situação, ademais, em que não restou comprovada a hipossuficiência das autoras, que buscavam que a ação em que pretendem a rescisão do contrato e indenização tramitasse na comarca da sede de algumas delas, em detrimento do foro contratual, situado em outro Estado.

III. Incidência à espécie das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Inaplicabilidade dos arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, letra "d", do CPC, seja por se situar o caso inteiramente fora dos seus contextos, seja por aplicável a regra do art. 111 da mesma lei adjetiva civil.

V. Ausência de impugnação concreta a um dos fundamentos do acórdão, a atrair a vedação da Súmula n. 283 do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido. (REsp 632.958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

A par dessas considerações, não há elementos fático-jurídicos que possibilitem a alteração do julgado.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0238955-8

AgRg no
AREsp 255.287 / PR

Números Origem: 201100412515 7594954 759495401 759495402 759495404

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRINEU DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBLE BRASIL S.A
ADVOGADOS : DEBORA DE FERRANTE LING CATANI
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRINEU DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBLE BRASIL S.A
ADVOGADOS : DEBORA DE FERRANTE LING CATANI
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.